



**Enap** Escola Nacional de Administração Pública

**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**NILTON ANTONIO DOS SANTOS**

**A DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA NO IRPF À LUZ DA  
ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

**BRASÍLIA/DF  
2019**

**NILTON ANTONIO DOS SANTOS**

**A DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA NO IRPF À LUZ DA  
ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

Artigo apresentado à Escola Nacional de Administração  
Pública – Enap, como Conclusão do Curso de  
Especialização em Direito Tributário

Orientador: Prof. Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão

**BRASÍLIA/DF  
2019**

# **A DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA NO IRPF À LUZ DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

## **RESUMO:**

A partir de considerações sobre os princípios e regras constitucionais de isonomia tributária, o artigo busca examinar, à luz do princípio constitucional da igualdade tributária, se as alterações introduzidas nas Leis nº 9.532/97 e 9.250/95, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.043/14, estariam ou não em conflito com o inciso II do art. 150 do texto constitucional. Tais alterações inovaram a metodologia de cálculo para apuração do limite de dedução das contribuições para a previdência privada no Imposto de Renda de Pessoas Físicas – IRPF para os servidores públicos participantes de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, de que trata o §15 do art. 40 da Constituição Federal, que recebem contribuições do seu Ente Federativo para seu plano de benefícios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto de Renda. Previdência Privada. Servidores Públicos. Isonomia Tributária.

## **ABSTRACT:**

Based on considerations regarding constitutional principles and rules of tax equality, this article seeks to examine, in light of the constitutional principle of tax equality, whether the changes introduced in Laws no. 9,532 / 97 and no. 9,250 / 95, as a result of the approval of Law no. 13.043 / 14, would conflict with item II of article 150 of the Brazilian Constitution. The amendments above innovated the methodology for calculating income tax deduction limits of contributions to private pensions for public servants in closed private pension entities. According to paragraph 15 of article 40 of the Federal Constitution, these private pension plans receive contributions from the public servant's Federal Entity.

**KEYWORDS :** Income Tax. Private pension. Public Servers. Tax Isonomy.

# SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 ISONOMIA TRIBUTÁRIA**
  - 2.1 O inciso II, do art. 150 da Constituição Federal de 1988**
  - 2.2 Exemplos de tratamento tributário julgados inconstitucionais à luz do Inciso II do art. 150 da CF.**
- 3 O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
  - 3.1 O Regime Geral de Previdência Social – RGPS**
  - 3.2 O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**
  - 3.3 O Regime de Previdência Complementar – RPC**
    - 3.3.1 As Entidades Fechadas de Previdência Complementar- EFPC**
    - 3.3.2 As Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC**
    - 3.3.3 Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI**
- 4 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**
  - 4.1 Da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física**
    - 4.1.1 Declaração no Modelo Simplificado**
    - 4.1.2 Declaração no Modelo Completo**
  - 4.2 Tipos de Rendimentos**
    - 4.2.1 Rendimentos Tributáveis**
    - 4.2.2 Rendimentos isentos ou não tributáveis**
    - 4.2.3 Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte**
    - 4.2.4 Rendimentos tributados definitivamente**
  - 4.3 Tipos de Deduções**
    - 4.3.1 Despesas médicas**
    - 4.3.2 Dependentes;**
    - 4.3.3 Instrução**
    - 4.3.4 Pensão alimentícia**
    - 4.3.5 Despesas escrituradas no livro-caixa**
    - 4.3.6 Contribuição patronal para a empregada doméstica na previdência social.**
    - 4.3.7 Contribuições previdenciárias**
    - 4.3.8 Previdência privada**
- 5 A DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 13.043/14**

**5.1 Simulação de cálculo da Declaração de Ajuste Anual de Pessoas Físicas  
- Lei 13.043/14**

**5.2 Das deduções para a Previdência Privada antes da Lei 13.043/14**

**5.3 Simulação de cálculo das deduções para a Previdência Privada antes da  
Lei 13.043/14**

**6 CONCLUSÕES**

**7 REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

Os Entes Federativos que instituíram o Regime de Previdência Complementar – RPC, passaram a oferecer plano de benefícios de previdência complementar privada para os seus servidores, como forma de aplicar ao valor do benefício de aposentadoria de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, o teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Igual ao que ocorre na iniciativa privada, o Ente Federativo definirá os critérios e os limites de contribuição como patrocinador, sendo que a única diferença está na obrigatoriedade da criação do RPC por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, conforme § 15, do art. 40 da Constituição Federal – CF.

Em regra geral, a dedução das contribuições para qualquer previdência complementar privada no IRPF fica limitado a 12% dos rendimentos tributáveis, estando o participante impedido de utilizar na dedução os valores que ultrapassem este limite.

Com as alterações introduzidas nas Lei nº 9.532/97 9250/97, em decorrência da aprovação da Lei 13.043/14, ocorreu inovação da metodologia de cálculo para apuração do limite de dedução das contribuições para previdência complementar privada no Imposto de Renda de Pessoas Físicas – IRPF para os servidores públicos participantes de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da CF e recebam contribuições do seu Ente Federativo para seu plano de benefícios.

Em decorrência da aprovação da Lei 13.043/14, as contribuições dos servidores realizadas em contrapartida a do Ente Federativo serão deduzidas integralmente na apuração do IRPF e não entram no compute da apuração para o limite dos 12% dos rendimentos tributáveis. Apenas as contribuições que ultrapassem a do Ente Federativo é que farão parte da base de cálculo para o limite dos 12%, somadas às demais contribuições para outras previdências privadas.

Por sua vez, o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, veda tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Desta forma, suscita-se a seguinte dúvida no presente estudo: será que a aprovação da Lei 13.043/14, que atribui tratamento tributário diferenciado nas

deduções legais da previdência privada complementar entre os contribuintes pode ensejar, diante da vedação constitucional de que trata o art. 150, inciso II, da Carta Magna de 1988, a quebra da isonomia tributária, por trazer distinção em razão de ocupação profissional?

A realização do presente estudo justifica-se, pois, a União e outros Entes Federativos já instituíram seus RPC, como Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e outros Estados e municípios, e, conseqüentemente, um grande número de servidores goza deste benefício fiscal.

Justifica-se, ainda, em decorrência da proposta de reforma previdenciária, PEC 06/2019, que contempla, além das regras para o RGPS e RPPS, as alterações do art. 40 e 202 da CF, estabelecendo a obrigatoriedade dos Entes Federativos que tenham seu RPPS, implantarem no prazo máximo de 2 anos, o RPC para seus servidores e assim também limitarem o valor dos benefícios do seu regime próprio ao teto de benefícios RGPS, como política para o equilíbrio das contas públicas e dos RPPS (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012, p. 10 - 11).

Para o desenvolvimento do estudo será utilizado o método científico da dedução, onde serão realizadas de forma hipotética, à luz da legislação tributária, o comparativo dos resultados do Demonstrativo de Ajuste Anual do Imposto de Renda, de 2 contribuintes optantes pelo modelo completo de IR, com os mesmos valores de rendimentos tributáveis e deduções, sendo um deles participante de plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Privada – EFPC, de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com contribuição do Ente Federativo, e o outro não sendo participante da mesma EFPC.

Para tanto o presente artigo apresenta a primeira parte contemplando os princípios constitucionais balizadores da isonomia tributária, as garantias sociais aos cidadãos e a limitação do poder de tributar do Estado, com exemplo de normativos consideradas inconstitucionais frente ao inciso II do art. 150 da CF.

Após, na segunda parte, será abordada a estrutura do Sistema Previdenciário, descrevendo sobre os Regimes de Previdência Públicos e Privados, cujos conceitos nortearão o conhecimento sobre os incentivos fiscais concedidos para este sistema nas deduções do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Já a terceira parte tratará sobre a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, as definições, princípios e normas específicas e correlatas aos aspectos sociais

a serem observados, o objetivo e estrutura da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – DARPF, seus modelos, bem como os tipos de rendimentos e deduções previstas.

Na quarta parte, por sua vez, será demonstrada a metodologia de cálculo das deduções da previdência privada no Imposto de Renda, com base na Lei n.º 13.043/14. Além disso, será apresentada uma simulação de resultados do imposto de renda de 2 participantes com as mesmas características sócio econômicas, a mesma capacidade financeira, porém com categoria profissional diferente, de modo a avaliar se o resultado conflita ou não com o disposto no inciso II do art. 150, sendo verificada, ainda, a forma de aplicação das deduções da previdência privada antes da respectiva lei.

Por fim, serão apresentadas as conclusões da análise realizada, com apresentação dos resultados do estudo desenvolvido para constatação se a Lei 13.043/14 atende aos requisitos da Isonomia tributária, diante da possibilidade de existência de conflito com o inciso II do art. 150 da CF, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional.

## **2 A ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo o anseio da sociedade sobre o direito à igualdade e à justiça social, que se expressa no objetivo geral de procurar o bem de todos, combatendo os preconceitos (origem, raça, sexo, cor, idade e etc) e as discriminações, definindo, conforme previsto em seu art. 5º relativo aos direitos e deveres individuais, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O art. 6º, por sua vez, define os direitos sociais do cidadão, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a previdência social e a assistência aos desamparados, entre outros, além de outras proteções previstas, dentro de um objetivo maior, que é o de manter a dignidade da pessoa humana; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A fim de garantir recursos para o financiamento de tais objetivos e proteções a toda a sociedade, foram estabelecidas as fontes de recursos para que a União, Estados e Municípios possam cumprir com suas obrigações na forma prevista pela CF.



Dentro da estruturação do Sistema Tributário Nacional, que traz a previsão da estrutura dos tributos, os tipos, a forma de regulamentação, as competências de cada Ente e forma de participação das receitas tributárias, o legislador, no inciso em seu art. 145, §1º, determina que a União, Estados Municípios, aos instituírem seus impostos, sempre que possível, observem o caráter pessoal e a capacidade econômica do contribuinte.

Neste entendimento a legislação do IR deverá observar a situação do contribuinte sobre os seguintes aspectos: seu nível de renda, sua composição familiar e gastos decorrentes, o tipo de atividade profissional, a origem e a forma de destinação dos rendimentos, por exemplo.

Complementarmente, como forma de se evitar conflitos entre entes e dar mais garantias constitucionais aos contribuintes em relação aos seus direitos à igualdade e à justiça social, a CF determinou algumas vedações ao poder de tributar dos entes, destacando-se entre elas, a inclusão do inciso II no art.150, que corresponde ao princípio da igualdade tributária.

## **2.1 O inciso II do art. 150 da Constituição Federal de 1988**

A inclusão do inciso II no art. 150 foi uma inovação trazida em relação aos arts. 20 e 21 da CF/67, pois tornou expressa a vedação para Entes Federativos instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O objetivo do mencionado dispositivo constitucional foi o de cristalizar o conceito de isonomia tributária, complementando os princípios tributário da capacidade financeira e do confisco, com a previsão de tratamento tributário diferenciados as diversas categorias de contribuintes que se encontrem em situação de equivalência econômica e social, o que poderia ser entendido como critérios para estratificação em categorias de contribuintes: a origem e o valor da renda e as respectivas destinações por tipos de gastos realizados, o que observa-se no IRPF em relação aos tipos de rendimentos, os tipos de tributações, isenções e deduções, para que se possa atingir a equivalência patrimonial entre indivíduos.

Observa-se que a equivalência não está voltada a uma diferenciação sem objetivo específico e desarrazoada, o que seria considerada aquelas em decorrência do sexo, raça, cor ou outros critérios discriminatórios, os quais não teriam uma justificativa social para existir e assim considerados inconstitucionais.

Conforme Pedro Menezes Trindade Barreto (GOMES, MARCUS LÍVIO & ANTONELLI, LEONARDO PIETRO (COORD), p. 172) a isonomia tributária busca assegurar a observância do dever do Estado no seu poder de tributar a igualdade entre iguais bem como a desigualdade entre os desiguais, com base nas condições econômicas de cada contribuinte

Já Roque Antonio Carraza (CARRAZZA, 2017, p. 94) define que o princípio da igualdade leva ao princípio da justiça tributária, que exige uma tributação orientada pela primazia da capacidade contributiva-econômica das pessoas, além do respeito aos direitos fundamentais do contribuinte.

Victor Uckmar (UCKMAR, 1976), relata historicamente a evolução das constituições de diversos países que procuraram, ao longo do tempo, combater os benefícios discriminatórios para beneficiar determinadas classes da sociedade, como a nobreza e ao clero por exemplo, garantindo aos contribuintes que se encontrem em situação idêntica, tenham o mesmo regime fiscal.

Em seu livro, destaca-se ainda, o entendimento dado pela Suprema Corte da Argentina, sobre quais pressupostos deve-se justificar a criação de tratamento fiscal diferenciado por categoria de contribuintes: tratamento idêntico entre contribuintes de mesma categoria; a forma de classificação da categoria deve ter justificativa racional fundamentada em diferença reais; a classificação deve excluir toda a discriminação arbitrária, injusta ou hostil a determinada pessoa ou categoria e a diferença entre categorias deve ser equitativa (UCKMAR, 1976, p. 55-56).

Outro objetivo específico foi o de acabar privilégios até então existentes e, além disso, evitar a criação de novas discriminações, que pudessem beneficiar grupos específicos em detrimento a toda sociedade. Desta forma, dar-se a garantia constitucional ao contribuinte de não poder ser discriminado por legislações infraconstitucionais, caso se encontre em situação equivalente a outro contribuinte.

Além da garantia explícita de isonomia e proteção ao contribuinte, o referido inciso serve de princípio a ser observado na elaboração de novas legislações, como também de norteador para o judiciário na averiguação da sua constitucionalidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (GAMA), cita que a inovação teve por escopo suprimir os privilégios odiosos que haviam sido concedidos na vigência da ordem jurídico-constitucional de 1967/1969, como podem ser lembradas as isenções de imposto sobre a renda concedidas aos militares, magistrados, deputados e senadores.

Na mesma linha, Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2010, p. 78 - 80) destaca o mesmo objetivo de acabar com as isenções outorgadas já citadas, acrescentando nesta situação, a classe de jornalistas, professores e escritores, cuja desigualdade se expressa na forma definida como privilégios odiosos ou de discriminação odiosa fiscal.

Entende que o privilégio odioso seria qualquer discriminação que leve à diminuição ou à exclusão da carga tributária, e que desta forma, signifique desigualdade entre contribuintes, independente de forma ou denominação jurídica. Já as discriminações fiscais odiosas são desigualdades desarrazoadas que excluem alguém da regra tributária geral ou de um privilégio não-odioso, constituindo ofensa aos direitos humanos do contribuinte.

Como exemplo de privilégio não-odioso, é apresentado o benefício dado ao contribuinte que não tenha capacidade econômica para suportar o tributo. Como o caso das isenções genéricas e gratuitas, destinadas as camadas da população de menor poder aquisitivo ou baixa renda.

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 1978, p. 15), com base na definição de Aristóteles, onde a igualdade consiste tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, traz à luz da isonomia tributária, a seguinte questão: quem são os iguais e quem são os desiguais considerados nos tratamentos jurídicos diversos?

Para tanto, o autor (MELLO, 1978, p. 59 - 60) define 4 situações para que a norma seja considerada ofensa ao preceito constitucional da isonomia: quando singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada; quando adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas; atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrimen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados; quando o *discrimen* adotado conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente e quando

a interpretação da norma extrai distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidas por elas de modo claro, ainda que por via implícita.

## **2.2 Exemplos de tratamento tributário julgados inconstitucionais à luz do Inciso II do art. 150 da CF**

Existem diversos exemplos de julgados considerados inconstitucionais:

- Isenção de IPTU para servidores públicos estadual. [AI 157.871 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, j. 15-9-1995, 1ª T, DJ de 9-2-1996.];
- Isenção aos membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos [ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007 e ADI 3.334, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-3-2011, P, DJE de 5-4-2011);
- Isenção de Imposto de Renda sobre a verba de representação para magistrados. (RE 236881, rel. min. Maurício Correia, j. 05/02/2002 DJ 26-04-2002);
- Isenção de imposto relativo à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais (ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.).

Observa-se nas respectivas legislações, que os fatores de desigualdade de tratamento propostos não são razoáveis e carecem de fundamento lógico, pois não trazem um tratamento jurídico a uma categoria de contribuintes com a mesma equivalência econômica social, mas sim um tratamento diferenciado a uma classe profissional de servidores, cuja previsão não encontra amparo no inciso II do art. 150 da CF.

## **3 O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Sistema de Previdência Social está estruturado por 3 regimes: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC.

### **3.1 O Regime Geral de Previdência Social – RGPS**

Conforme previsto no art. 201 da CF, também conhecido como previdência social ou previdência do INSS, o RGPS é previdência pública administrada pelo Governo Federal, cuja filiação e contribuição são obrigatórias para todos os trabalhadores em geral, tendo como legislações infraconstitucionais básica, que define a estrutura e funcionamento, voltados a classificação de contribuintes e dependentes, rol de benefícios, elegibilidade e forma de recebimento, às Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

### **3.2 O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

O RPPS é a previdência própria que o Ente Federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em substituição ao RGPS, na forma prevista no art. 40 e 201, da CF, cria e administra para os seus servidores, sendo também de filiação e contribuição obrigatórias.

### **3.3 O Regime de Previdência Complementar – RPC**

O RPC está prevista no art. 202 da CF. Também conhecido como Previdência Complementar ou Previdência Privada, este regime é caracterizado por ser privado, contratual e autônomo em relação aos demais regimes previdenciários, não substituindo o RGPS, da mesma forma como não substitui o RPPS.

A adesão ao RPC é facultada a qualquer pessoa física, sendo baseada na acumulação de reservas para o pagamento de benefícios, constituídas pelas contribuições recebidas, acrescidas da rentabilidade da aplicação destes recursos no mercado financeiro e de capitais.

Por estas características, o RPC é considerado um importante instrumento para o desenvolvimento econômico e social para o País, pois além de criar a possibilidade do aumento da proteção para as famílias, cria uma poupança de longo prazo, com geração de investimentos e empregos, além de evitar o endividamento externo do País (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015, p. 23) (REIS, 2016, p. 39 - 41).

Ao contrário do Brasil, muitos países tem a previdência complementar como pilar obrigatório na estrutura de seus sistemas de previdência. Por ser a previdência complementar autônoma em relação à previdência social, as regras dos

benefícios a serem oferecidos, os valores de contribuição e a forma de recebimento não precisam seguir, obrigatoriamente, as regras do RGPS.

Este tipo de previdência foi criado para as pessoas terem opção de manter seu nível de renda ao final da sua vida laborativa por meio de uma proteção complementar de renda aos benefícios previdenciários oferecidos pelo RGPS, que possuem um teto máximo de valor para pagamento.

Em decorrência das vantagens existentes a toda a Sociedade, existem incentivos fiscais para que as pessoas jurídicas ofereçam este tipo de previdência para seus empregados e para qualquer pessoa física que queira se inscrever.

As contribuições que as pessoas jurídicas fazem para seus empregados podem ser deduzidas até 20% da folha de salário dos empregados que sejam participantes da previdência complementar.

Esta faculdade de deduzir só é válida para pessoas jurídicas que estejam no regime tributário de Lucro Real, sendo impossível para as pessoas jurídicas optantes pelo regime tributário do lucro presumido ou do Simples. O mesmo se aplica para as pessoas jurídicas que não possuam fins lucrativos ou possuam imunidade tributária ou isenção para fins de imposto de renda.

Independente da possibilidade de se utilizar do benefício fiscal, existem outras vantagens para as pessoas jurídicas utilizarem a previdência complementar como política de Recursos Humanos, como a possibilidade de reter talentos e evitar a rotatividade, além de poderem remunerar melhor, com menor custo, pois não existem custos adicionais como encargos sociais e outras obrigações sobre as contribuições realizadas, já que elas não se vinculam ao contrato de trabalho.

Existem 3 tipos de Previdência Privada: os planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC e por Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC, ambas reguladas pela Lei Complementar nº 109, de 29 maio de 2001, e o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, regulado pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

### **3.3.1 As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC**

As EFPC são constituídas na forma de fundação com a finalidade, exclusiva, de administrar planos de benefícios coletivos oferecidos por pessoas jurídicas, classificadas como patrocinadoras, para seus empregados, ou pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, classificadas como instituidores, para as pessoas físicas representadas.

Nos planos de benefícios de patrocinadores existe a previsão de contribuição do empregador para seus empregados, enquanto que nos planos de instituidores não há a previsão de contribuição para os associados, o que não impede que elas sejam realizadas, caso o instituidor assim o queira.

Estas entidades são definidas como fechadas pois, diferentemente das EAPC, não podem administrar plano de benefícios de qualquer pessoa jurídica ou física. Em se tratando de pessoa jurídica, apenas aquelas previstas na legislação como patrocinadora ou instituidora. Já em se tratando de pessoa física, apenas aquelas que possuem vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor podem se inscrever como participantes.

Apesar da Lei Complementar nº 109, de 2001, regular todo o Regime de Previdência Complementar, foi, ainda, criada uma legislação específica para aquelas entidades fechadas patrocinadas por entes públicos. Neste sentido, Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001, estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades pública só podem oferecer planos de benefícios para seus empregados na condição de patrocinador, onde a sua contribuição não poderá exceder a do participante. Ou seja, apenas as EFPC podem administrar estes planos.

Outra particularidade existente no segmento das entidades fechadas é a definição expressa no §14, do art. 40 da CF, de que apenas EFPC, de natureza pública, podem administrar planos de benefícios de Entes Federativos que possuam RPPS e instituem RPC para os servidores, de modo a limitar o valor dos benefícios no seu regime de previdência ao teto de benefícios do RGPS.

Em decorrência desta previsão constitucional a União, ao instituir a previdência complementar para seus servidores que ingressaram a partir de 2013,

conforme a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, criou as entidades fechadas de natureza pública, denominadas Funpresp-exe e Funpresp-Jud para administrarem os planos de benefícios do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seguindo o mesmo caminho, outros Entes Federativos já instituíram seus RPC, como Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e outros Estados e municípios, como estratégia para contribuir para o equilíbrio das contas públicas e de seus regimes próprios.<sup>1</sup>

### **3.3.2 As Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC**

As EAPC são constituídas na forma de Sociedade Anônima, geralmente com fins lucrativos, e ofertam, entre outros produtos, os planos denominados Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e o Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, que podem ser coletivos ou individuais.

Conforme a LC nº 109, de 2001, as pessoas jurídicas que contratam planos neste segmento na condição de averbadoras, não participam do custeio, diferentemente daquelas que possuem a condição de instituidoras, as quais fazem contribuições para o custeio do plano.

Destaca-se que dentre os produtos comercializados pelas EAPC, apenas o PGBL é considerado como previdência privada, apesar do VGBL também ser oferecido como previdência.

O VGBL, na realidade é um seguro e, portanto, não possui os mesmos incentivos fiscais previstos para a previdência privada. Desta forma, ele é comercializado para pessoas que fazem a sua declaração no modelo simplificado ou que são isentas de IR.

Está prevista também na referida Lei Complementar 109, de 2001, que os planos de benefícios administrados pelas EAPC podem ser ofertados pelas

---

<sup>1</sup> EM nº 00097/2007/MP/MPS/MF do PL 1992/2017, que tratava da criação do RPC para os servidores públicos federais: " ... É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais".



sociedades seguradoras autorizadas a operar, exclusivamente, no ramo vida, as quais deverão observar a legislação das entidades abertas.

Por fim, as EAPC são definidas como abertas devido à possibilidade de ofertarem seus planos a qualquer pessoa física ou jurídica, com exceção das pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 108 de 2001, cuja administração de planos é exclusiva das EFPC.

### **3.3.3 Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI**

É um fundo de investimentos instituído e administrado por Instituições financeiras ou por sociedades seguradoras na forma prevista na Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Este fundo é constituído na forma de condomínio aberto onde os quotistas são as pessoas físicas que adquirem as quotas na condição de trabalhador ou recebem do empregador na condição de empregado ou administrador.

Entende-se por trabalhador a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício. Já por empregador, o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que adquira quotas em nome de seus trabalhadores, inclusive seus administradores, ao estabelecer o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual.

Apesar de não ser administrado por uma entidade fechada ou aberta, tanto o empregador, o trabalhador e o fundo constituído recebem o mesmo tratamento tributário.

Com relação às vantagens dadas aos contribuintes participantes do RPC, seja na EFPC, EAPC ou FAPI, o incentivo fiscal é a possibilidade de poder deduzir parte de suas contribuições para a previdência complementar no imposto de renda e o diferimento de tributação nos investimentos realizados para a constituição de suas reservas para o momento do recebimento dos benefícios ou resgate de sua poupança previdenciária.

A pessoa física ao se inscrever como participante de uma previdência privada tem 2 opções de escolha do modelo de tributação a ser aplicado quando do

recebimento dos seus benefícios ou resgate na forma de rendimento tributável (regime progressivo) ou na forma de rendimento tributável exclusivamente na fonte (regime regressivo).

Em relação ao benefício fiscal sobre as contribuições dos participantes de previdência privada, o mesmo será apresentado posteriormente, no capítulo sobre Imposto de Renda Pessoa Física, na parte que trata das deduções.

#### **4 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Tributo de competência da União, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal – CF/88, incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja regulamentação, traz expressamente, que será por lei e deverá observar os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Este tributo aplica-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

A fim de atender ao preceito constitucional, foi atribuída a uma legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25.10.1966, e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar) a definição conceitual de renda, proventos e a forma de aplicação do referido tributo, de modo a não conflitar com os critérios predeterminados.

O CTN, em seu art. 43, incisos I e II, apresenta a definição de renda como sendo o produto do capital, do trabalho ou de sua combinação, e a de proventos enquanto os acréscimos patrimoniais não compreendidos dentro da definição de renda.

Para a observância dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, foi definido que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Numa interpretação literal e exclusiva da definição e critérios previstos no referido artigo, poder-se-ia dizer que o IRPF se aplica: a qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, de qualquer idade, que tenha tido aumento patrimonial, em decorrência de qualquer fator econômico ou financeiro, ocorrido no Brasil ou no exterior, a taxas maiores conforme o tamanho do acréscimo.

Neste caso, teoricamente, qualquer pessoa residente ou domiciliada no Brasil é potencial contribuinte, independentemente do tamanho do acréscimo patrimonial que tenha tido, seja de 1 real ou de 1 milhão de reais, ou da origem do acréscimo, seja do lucro da venda de ações ou do recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que é concedido pelo Governo Federal para as pessoas que não possuam meios de prover a própria subsistência, independente da sua composição familiar, se casado com filhos.

Ocorre que toda a regulamentação sobre o Imposto de Renda deve, também, estar harmônica com os outros princípios e regras constitucionais previstos no art. 150 da CF, quais sejam: da irretroatividade, da anterioridade, da uniformidade geográfica, da imunidade tributária, do confisco e, principalmente, o da isonomia ou igualdade, na forma expressa no inciso II do referido artigo, e da capacidade contributiva, previsto no art.145.

Além disso, deverá sempre respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na CF, como a isonomia entre pessoas e os direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação e o transporte, para garantir níveis dignos de subsistência do cidadão.

Complementar à necessidade de atendimento aos princípios constitucionais gerais e específicos do tributo e aos direitos e garantias fundamentais das pessoas, a regulamentação do imposto de renda também deve estar harmonizada com a legislação trabalhista e previdenciária, ao Código Civil e aos Acordos Internacionais do Brasil e de outros países.

Por todo o exposto, observa-se que o IRPF é o tributo, em relação aos outros, de maior complexidade em relação ao controle e apuração, devido ao grande número de contribuintes e operações passíveis de tributação, classificação dos rendimentos, formas de tributação, isenções ou deduções concedidas.

Para Ives Granda da Silva Martins (MARTINS, 1983, p. 365) “ O Imposto de Renda é tido como aquele capaz de aplicar uma política de redistribuição de riquezas e de justiça tributária”.

Em decorrência do fato gerador do tributo ser decorrente dos vários tipos de movimentações patrimoniais do contribuinte, onde não existe um padrão temporal de ocorrência e a possibilidade de aplicação automática de todos os princípios, legislações e acordos, que gerem isenções ou deduções na base de cálculo, é que se justifica, conforme a legislação, a apuração do IR anual, por intermédio da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, de modo a possibilitar a apuração do valor a ser tributado de forma igual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

#### **4.1 Da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física<sup>2</sup>**

A Declaração de Ajuste Anual corresponde ao balanço anual dos participantes contemplando todas as movimentações patrimoniais (econômicas e financeiras) do contribuinte ocorridas ao longo do exercício a ser apurado.

Além de demonstrar se a evolução patrimonial está compatível como os rendimentos do período, a declaração anual tem como objetivo apurar a base de cálculo, a alíquota a ser aplicada e o valor devido, além de apurar se haverá a necessidade de complementação ou devolução de tributos já recolhidos ao longo do exercício, em relação ao valor devido.

Em decorrência, o demonstrativo está estruturado com informações por tipo de rendimentos, os bens, pagamentos e dívidas existentes por contribuinte ou dependentes, além do que já foi retido de IR ao longo do exercício.

Existem dois tipos de modelo de declaração que o contribuinte pode se utilizar para apuração do IR, o modelo simplificado e o completo. Atualmente, o sistema de apuração do DAIRPF disponibilizado pela Receita Federal já contempla a simulação do cálculo do imposto nos dois modelos, facilitando ao contribuinte na escolha do modelo mais adequado a sua situação.

---

<sup>2</sup> Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR 2019, regulamenta as normas de tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para Pessoas Físicas e Jurídicas. No caso específico de IRPF define entre outras coisas: os tipos de contribuintes e respectivas responsabilidades, as formas de declaração, os tipos de rendimentos (brutos, tributáveis, não tributáveis, isentos), os tipos de deduções, isenções, limites e a forma de cálculo.

No modelo simplificado, o contribuinte utiliza o desconto padrão equivalente a 20% do total dos rendimentos tributáveis, em substituição a todas as deduções previstas, limitado a um valor definido para cada exercício<sup>3</sup>. Já no modelo completo, serão consideradas todas as deduções registradas na declaração para fins de apuração da base de cálculo a ser tributada.

## **4.2 Tipos de Rendimentos**

Para apuração da base de tributação, os rendimentos são classificados em 4 categorias: tributáveis, isentos ou não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os tributados definitivamente.

Apenas os rendimentos tributáveis e os impostos já recolhidos decorrentes destes rendimentos é que serão considerados no Ajuste Anual do IR.

### **4.2.1 Rendimentos Tributáveis**

São os Rendimentos que comporão a base para apuração do Ajuste Anual do IR. Enquadram-se nesta situação: os rendimentos decorrentes do trabalho ou prestação de serviço e assemelhados; aluguéis e royalties; Aposentadorias e pensões; Pensão alimentícia; atividade rural e de garimpo e os benefícios ou resgates de previdência privada, cujo participante tenha optado pelo regime tributário progressivo.

### **4.2.2 Rendimentos isentos ou não tributáveis**

São rendimentos que não comporão a base para a apuração do Ajuste Anual do IR por serem considerados isentos de tributação. Enquadram-se nesta situação: os auxílios (transporte, saúde e alimentação); diárias e ajuda de custo; caderneta de poupança, indenizações em geral e aposentadorias e pensões decorrentes de moléstia grave.

### **4.2.3 Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte**

São rendimentos que não são isentos, mas já foram tributados na fonte e não irão compor a base para a apuração do ajuste anual do IR. Enquadram-se nesta

---

<sup>3</sup> Ano Calendário 2018. R\$ 16.754,34

situação: o 13% salário do trabalhador, os lucros ou resultados, os prêmios de loterias e de concursos, investimentos em geral e os benefícios ou resgates de previdência privada, cujo participante tenha optado pelo regime tributário regressivo.

#### **4.2.4 Rendimentos tributados definitivamente**

São rendimentos tributados de forma definitiva quando da alienação de bens ou direitos e não irão compor a base para a apuração do ajuste anual do IR.

Enquadram-se nesta situação: a venda de imóveis, que não são de uso próprio, e ouro físico.

### **4.3 Tipos de Deduções**

As deduções servem para abater da base cálculo do imposto, valores de despesas considerados relevantes para a proteção social, como a previdência, despesas médicas e instrução, ou para questões voltadas a capacidade de pagamento em relação a composição familiar, como dependentes e pensão alimentícia. São utilizadas conforme a incidência do tributo nos rendimentos, podendo ser mensal ou anual.

Para fins do estudo proposto, não fazem parte do escopo as contribuições passíveis de serem realizadas para o estatuto da criança e outros fundos, como forma de diminuir o valor a ser pago de imposto de renda.

#### **4.3.1 Despesas médicas**

- 100% dos valores pagos anualmente
- Tipos de despesas: médico, dentista, fisioterapeutas, hospitais e clínicas plano de saúde e etc.
- Beneficiário: contribuinte ou dependente.

#### **4.3.2 Dependentes**

- Valor definido para o mês e ano<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Ano Calendário 2018 R\$ 2.275,00

- Beneficiários: o cônjuge; o companheiro, filhos, enteados; pais e etc.

#### **4.3.3 Instrução**

- Valor definido anualmente<sup>5</sup>
- Tipos de despesas: educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional e pós-graduação.
- Beneficiários: Contribuinte, dependentes e alimentando

#### **4.3.4 Pensão alimentícia**

O contribuinte deduzirá 100% do valor pago, desde que definido por decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública.

#### **4.3.5 Despesas escrituradas no livro-caixa**

O Livro caixa é o documento utilizado pelos profissionais autônomos e liberais, que são contribuinte de atividades de rendimentos do trabalho não assalariado, para registrar as receitas e despesas mensais de suas atividades profissionais.

- Tipos de despesas dedutíveis: remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes; os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
- Beneficiários: médicos, dentista, titulares de serviços notariais e de registro leiloeiros.

#### **4.3.6 Contribuição patronal para a empregada doméstica na previdência social<sup>6</sup>**

Contribuição que o empregador realiza para o RGPS da empregada doméstica. É limitado a 1 empregado e a base de contribuição é de 1 salário mínimo.

#### **4.3.7 Contribuições previdenciárias**

---

<sup>5</sup> Ano Calendário 2018 R\$ 3.561,50

<sup>6</sup> Prevista até o Ano calendário 2018.

100% das contribuições realizadas pelo contribuinte para o RGPS e RPPS.

#### **4.3.8 Previdência privada**

Contribuições realizadas pelo contribuinte em planos de benefícios administrados pela EFPC, EAPC ou no FAPI, desde que esteja inscrito na previdência social, cujo limites de dedução é o tema do nosso estudo, com base na Lei 13.043/14.

Só poderão ser utilizadas as deduções mensais quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

No caso da previdência privada, só serão considerados nas deduções mensais as contribuições dos contribuintes que sejam participantes de planos de benefícios cujo empregador seja patrocinador nas EFPC ou Instituidor nas EAPC.

Todas as deduções mensais ocorridas, serão consideradas na declaração de ajuste anual.

### **5 A DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 13.043/14**

Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/14, nas Lei 9.532/97 e Lei 9250/95, que tratam sobre os limites de deduções para as contribuições da previdência privada no IRP, incide tratamento diferenciado na dedução da previdência privada na base dos rendimentos tributários, tanto na incidência mensal quanto no ajuste anual, entre participantes de EFPC de Patrocínio Público, prevista nos §§14 e 15 do art. 40 da CF, e os demais participantes de previdência privada (EFPC, EAPC e FAPI).

Alterações promovidas pela Lei 13.043/14:

Art. 84. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.



.....” (NR)

“Art.8º .....

II - .....

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 85. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º.

“Art.11.

.....

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput.

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput.” (NR)

A dedução do limite mensal das contribuições do participante é de até 12% do seu rendimento mensal. Ocorre que, para o participante de EFPC de natureza pública, a contribuição que ele faz em contrapartida à contribuição do Patrocinador não é computada neste limite. Portanto, somente o valor que o participante contribuir a maior do que o Patrocinador é que começa a ser computado para os 12% dos Rendimentos Tributáveis.

Em relação ao ajuste anual, para apuração do limite de dedução de 12% são consideradas o total de contribuições feitas para a previdência privada nas EFPC, EAPC e FAPI, com exceção do total das contribuições realizadas em decorrência das contribuições do patrocinador de EFPC de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da CF, em relação ao total dos rendimentos tributáveis incluindo, além dos rendimentos tributários considerados na incidência mensal, outros rendimentos tributáveis, como aluguel e prestação de serviços.

Desta forma, observa-se um tratamento tributário diferenciado entre participantes de EFPC de natureza pública e os demais participantes de previdência privada, o que vai de encontro ao inciso II do art. 150 da CF, que trata da isonomia, por dar tratamento diferenciado a uma classe de servidores públicos.

### 5.1 Simulação de cálculo da Declaração de Ajuste Anual de Pessoas Físicas - Lei 13.043/14

Para fins de simulação, considerou-se 2 tipos de participantes com os mesmos rendimentos, contribuição para a previdência social e previdência privada, sendo o Part.1: participante de uma EFPC de natureza pública, com legislação específica para dedução, e com contrapartida do Ente Público em 8% e o Part.2: participante sem contrapartida de Ente Público.

Tabela 1 - Simulação Lei nº 13.043/14

Contribuintes	Reais	
	Part. 1	Part. 2
Rendimento Tributável	268.103,50	268.103,50
( - ) Previdência Social 11%	29.491,39	29.491,39
(A) Rendimento Tributável Líquido	238.612,12	238.612,12
Cálculo da Dedução		
Contribuição Previdência Privada	50.000,00	50.000,00
Efpc Pública - 8% contrapartida	21.448,28	-
Regra Geral máx 12%	28.551,72	32.172,42
(B) Dedução Permitida	50.000,00	32.172,42
(C) Base de Cálculo do IR = ( A ) - ( B )	188.612,12	206.439,70
Imposto a Pagar	41.436,01	46.338,59
Custo Efetivo	15,45%	17,28%

Observa-se no cálculo da dedução da previdência privada, que o Part. 1 consegue utilizar 100% da contribuição feita para a previdência privada, devido à alteração promovida pela Lei nº 13.043/14. Já o Part. 2 só consegue deduzir R\$ 32.172,42, que é o limite máximo de 12%, ocasionando uma diferença de deduções entre participantes no valor de R\$17.827,52 e resultados diferente nas respectivas bases de cálculo do IR, Imposto a Pagar e custo efetivo, na forma demonstrada.

O Part. 1, apesar de já deduzir 100% de sua contribuição, poderia continuar a se beneficiar deste nível de dedução caso aumentasse as suas contribuições em R\$ 3.620,70, que é a diferença de R\$ 32.172,42 (limite máximo de 12% dos rendimentos tributáveis) (-) R\$ 28.551,72 (contribuição realizada pela regra geral). Enquanto que o Part. 2, caso viesse a aumentar a sua contribuição, continuaria com o mesmo nível de dedução que é o teto de 12%. Desse modo, se a diferença de R\$ 3.620,70 for somada a de R\$17.827,52, ter-se-á uma diferença total de R\$ 21.448,22 na base de dedução no cálculo do IR.

Como se vê existe uma diferença de resultado entre contribuintes com a mesma capacidade contributiva, além de demonstrar que só a classe de servidores públicos que sejam participantes de planos de EFPC, de natureza pública de que trata os §§14 e 15 do art. 40 da CF é que possuem este benefício, conflitando desta forma com o art. 150, inciso II, da CF.

## **5.2 Das deduções para a Previdência Privada antes da Lei 13.043/14**

Antes da alteração na Lei nº 9.532/97, promovida pela Lei nº 13.043/14, o que estava vigendo era a alteração promovida pela Lei nº 12.832/2013, sendo permitido ao contribuinte servidor público federal a dedução de 100% de suas contribuições para a Funpresp, fora do limite dos 12% do total dos rendimentos tributáveis, afrontando também o inciso II do art.150.

### Alteração promovida pela Lei nº 12.832/2013

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

“Art.8º .....

II - .....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

### 5.3 Simulação das deduções da Previdência Privada antes da Lei 13.043/14

Tabela 2 - Simulação Lei nº 12.832/2013

Regra Geral	Reais
Rendimento Tributável - RT	268.103,50
Contribuição Previdência Privada - CPP	80.000,00
Dedução Permetida (máx 12% RT)	32.172,42

  

Participante Funpresp - Lei nº 12.832/2013	Reais
Dedução Permetida (máx 12% RT)	32.172,42
Contribuição Funpresp 100%	80.000,00
Dedução Permitida	112.172,42

Com base na Tabela 2, observa-se que para o contribuinte que tenha realizado contribuições para a previdência privada no valor de R\$ 80.000, mas não fosse participante da Funpresp, ele poderia apenas ter deduzido no IR o valor máximo de R\$ 32.172,42 (limite máximo de 12% dos rendimentos tributáveis).

Caso o contribuinte fosse participante da Funpresp ele poderia deduzir todo o valor da contribuição feita, R\$ 80.000,00, e como este valor não era computado para fins de apuração dos 12% dos Rendimentos Tributáveis, ele poderia ainda fazer contribuições para outra previdência privada no valor de R\$ 32.172,42 (limite máximo de 12% dos rendimentos tributáveis), chegando a possibilidade de deduzir até o valor de R\$ 112.174,42, o que demonstra o tratamento discriminatório por ser servidor federal, afrontando desta maneira o inciso II do art.150.

Observa-se desta forma que, apesar da alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 diminuir o percentual de contribuição que não era considerado no cálculo anual dos 12% do total de rendimentos tributáveis, limitando os valores na base de incidência mensal à contrapartida do patrocinador (Ente Federativo) e ampliando esta condição a todos os servidores públicos dos entes federativos e não apenas os servidores federais, proporcionando isonomia tributária entre a classe de servidores públicos, permanece a diferenciação de tratamento com relação aos demais

contribuintes de previdência privada, afrontando previsão expressa no inciso II do art.150 da CF, pois não é extensivo a todos contribuintes com a mesma equivalência econômica social, que não sejam servidores públicos.

## 6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, pode-se concluir o que segue:

- 1) A CF/88 assegura ao contribuinte o tratamento de isonomia tributária com base nos princípios das garantias mínimas sociais, associada aos princípios tributários da capacidade financeira, do confisco e da equivalência econômica e social;
- 2) A inclusão do inciso II no art. 150 da CF/88 teve os seguintes objetivos:
  - a. Tornar expressa a possibilidade de os Entes Federativos instituírem tratamento tributário diferenciados as diversas categorias de contribuintes que se encontrem em situação econômica e social equivalente, proibindo, porém, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - b. Acabar com privilégios odiosos até então existentes e evitar a criação de novas discriminações, que pudessem beneficiar grupos específicos em detrimento de toda sociedade;
  - c. Dar ao contribuinte a garantia constitucional de não ser discriminado por legislações infraconstitucionais, caso se encontre em situação equivalente a outro contribuinte;
  - d. Servir de princípio constitucional balizador na elaboração de novas legislações, como também de norteador para o judiciário na averiguação da sua constitucionalidade.
- 3) A legislação do IRPF precisa estar adequada aos princípios constitucionais gerais e específicos do tributo para aplicação da isonomia tributária, bem como harmonizada com a legislação trabalhista e previdenciária, ao Código Civil e aos Acordos Internacionais do Brasil firmados com outros países;
- 4) Apesar da alteração da Lei nº 13.043/14 tentar corrigir a alteração anterior referente aos participantes de que trata a Lei 12.618/2012, de tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação de igualdade,

ainda persiste o conflito da Lei 9.532/97 e da Lei 9250/95 em relação ao inciso II do art.150 da CF;

- 5) Observa-se que tanto na Lei 12.618/2012 quanto na Lei nº 13.043/14, os fatores de desigualdade de tratamento propostos não são razoáveis e carecem de fundamento lógico, pois não trazem um tratamento jurídico a uma categoria de contribuintes com a mesma equivalência econômica social, mas sim um tratamento diferenciado a uma classe profissional de servidores, cuja previsão não encontra amparo no inciso II do art. 150 da CF, que trata da isonomia tributária.
- 6) Como solução para aplicação da isonomia tributária sugerimos a extensão do tratamento tributário previsto pela Lei nº 13.043/14, de dedução no IRPF de 100% das contribuições realizadas pelo participante em contrapartida àquelas realizadas pelo Patrocinador a todos os contribuintes, pois:
  - a. Os benefícios fiscais concedidos não são vantagens financeiras diretas, mas um incentivo ao aumento da proteção previdenciária ao final da capacidade laborativa;
  - b. Aumenta a poupança estável de longo prazo, com geração de investimentos e empregos, promovendo o desenvolvimento econômico e social do País, substituindo a necessidade de endividamento externo.

## 7 REFERÊNCIAS

ADI 3260 E 3334. STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>>. Acesso em: 29 maio 2019.

ADI 4276. STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>>. Acesso em: 29 maio 2019.

AI 157871. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>>.

Acesso em: 29 maio 2019.

CARRAZZA, R. A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31. ed. rev.ampl. e atual./até a Emenda Constitucional n. 95/2016. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FEDERAL, G. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/97%20-%20MP%20MPS%20MF.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/97%20-%20MP%20MPS%20MF.htm)>. Acesso em: 12 maio 2019.

GAMA, G. C. N. D. Os Privilégios Fiscais: Isenções e Incentivos. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/28780096\\_Os\\_privilegios\\_fiscais\\_isencoes\\_e\\_incentivos\\_fiscais](https://www.researchgate.net/publication/28780096_Os_privilegios_fiscais_isencoes_e_incentivos_fiscais)>. Acesso em: 17 maio 2019.

GOMES, MARCUS LÍVIO & ANTONELLI, LEONARDO PIETRO (COORD). Curso de Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, v. 1

.

MARTINS, I. G. D. S. Teoria da Imposição Tributária. São Paulo: Saraiva, 1983

.

MELLO, C. A. B. D. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Guia de Previdência Complementar para Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília. 2012

[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1\\_121204-113523-300.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_121204-113523-300.pdf), acessado em 13/08/2019.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Previdência Complementar - A construção de um futuro melhor. Brasília: [s.n.], 2015.

RE 236881. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>>. Acesso em: 29 maio 2019.

REIS, A. (. Previdência Complementar: Estudos em Homenagem aos 15 Anos da Legislação Federal. 1ª. ed. São Paulo: ABRAPP, 2016.

TORRES, R. L. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 17ª edição, atualizada até 31.12.2009. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

UCKMAR, V. Princípios comuns de direito constitucional tributário, tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, EDUC, 1976.